



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO 196 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27/08/2018

PROCESSO Nº.: 1/2685/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201614354

RECORRENTE: AGROCEL AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Afrânio Lima Peixoto Junior

MATRÍCULA: 104.072-1-4

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO 2. Em análise ao EFD a empresa em questão omitiu vendas. 3. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos. 5. Penalidade de acordo com o art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03**

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO, CONFORME LEVANTAMENTO EM



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ANEXO A EMPRESA FISCALIZADA VENDEU MERCADORIA (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL – VIDE ARTIGO 881 DO DECRETO 24.569/97, LAVRADO ESTE AUTO PELO MOTIVO EXPOSTO.”

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal mandado de ação fiscal nº 2016.05534, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/11 a 31/12/11, junto ao contribuinte *AGROCEL AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA ME*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 06/07/2016, com supedâneo no art. 18 da Lei nº 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201614354-5, informações complementares às fls. 03/06, mandado de ação fiscal nº 2016.05534 à fl. 07, termo de início de fiscalização nº 2016.06576 à fl. 08, termo de intimação nº 2016.09051 à fl. 09, termo de conclusão de fiscalização nº 2016.10125 à fl. 10, AR à fl. 11, procuração à fl. 12, inventário às fls. 13/42, relatório de saída às fls. 43/88, declaração de opção de arquivo eletrônico à fl. 89, recibo de juntada de relação de produtos de 2011 à fl. 91, protocolo de entrega de AI nº 2016.15539 a fl. 92, AR à fl. 93, termo de revelia e despacho à fl. 94, termo de juntada à fl. 95.

Às informações complementares, o autuante em cumprimento à mandado de ação fiscal nº 2015.05534 asseverou que após fazer todas as verificações necessárias através do arquivo eletrônico baseado nas informações constantes na DIEF ou EFD, foi comprovada a existência de omissão de receita.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 888.791,30
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa 10%	R\$ 88.879,13



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

TOTAL	R\$ 88.879,13
-------	---------------

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 13/07/2016 conforme se comprova através do AR, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa à fl. 96/108, no que passou a asseverar que os argumentos em que se funda a exação não tem força para dar continuidade a este processo administrativo por se valer apenas em presunções fora da delineação legal. Neste diapasão informou que o agente do fisco se limitou apenas a analisar os arquivos magnéticos, se recusando a analisar os livros, fazendo com que a empresa ficasse prejudicada, dado que há inconsistências nas informações dos arquivos magnéticos sendo a maneira mais fidedigna de análise, a que verifica os livros físicos. Além de que, o servidor do fisco não se atentou para o regime de pagamento do ICMS, havendo produtos isentos de acordo com o Dec. 100/97. Alegou também que as planilhas possuem dados confrontantes, onde há omissão de entrada e saída no mesmo exercício. Ainda nesse mesmo sentido, alega que as planilhas apresentam erros de cálculo. Diante do exposto obsecrou a **NULIDADE** do auto de infração tendo em vista as razões ora apresentadas na defesa, não sendo essa acatada, requer a realização de perícia contábil. No que diz respeito ao mérito, requereu que fosse decretada a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal.

A julgadora de 1º instância, considerando os argumentos em sede de defesa, concluiu que há sim elementos embasadores substanciais para a continuidade do feito fiscal, sendo o conjunto probatório acostado nos autos, elementos suficientes para nortear a infração. Arrematou seus argumentos, delineando que foi respeitado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não restando dúvidas que não há o que se falara em nulidade. Acresceu que o contribuinte optou por arquivo eletrônico EFD. Para finalizar, entendeu que é claro e notório a incidência do fato gerador e portanto podemos entender pelo lançamento tributário e que houve omissão de vendas. À vista de todo o exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em questão apresentando o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 888.791,30
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa 10%	R\$ 88.879,13
TOTAL	R\$ 88.879,13

Inconformado coma decisão singular o contribuinte impetrou recurso voluntário às fls. 136/151 , preliminarmente alegou a nulidade do feito por vício insanável, dado que acredita ter havida repetição de fiscalização no mesmo período do auto de infração, posteriormente a isso, trouxe como motivo basilar para anular o auto, que havia parte do ICMS que foi alcançado pela decadência, não sendo possível realizar a cobrança do mesmo por considerar que se enquadra em pagamento antecipado devendo dessa forma obedecer os prazos estipulados pelo art. 173, I do CTN. No que tange aos 10% do valor das operações asseverou que a cobrança só se dar quando as mercadorias sujeitas a substituição tributária já tiveram o ICMS recolhido, não há dúvidas do seu recolhimento, porém alega que o mesmo foi tacitamente homologado não podendo ser objeto de revisão do fisco estadual. Sobre a conduta infracional, trouxe que há uma inconsistência por o agente do fisco não analisar os livros, ficando o contribuinte prejudicado por conta disso. Por fim, obsecrou pela NULIDADE do auto de infração e não sendo entendido assim que fosse reformado para concluir pela IMPROCEDÊNCIA ou PARCIAL PROCEDÊNCIA tendo em vista a decadência alegada e se mesmo assim for o entendimento do julgador que o feito prossiga, que a penalidade seja reajustada no patamar de 1%.

A *Consultora Tributária* apresentou o parecer de nº 153/2018 onde opinou pela manutenção da decisão de 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.292/296.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **AGROCEL AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201614354. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido* detectado através de auditoria fiscal.

Do Mérito

Com base nas considerações feitas, constatou-se que a empresa autuada na infração ensejadora dessa lide, foi devidamente alocada no que tange ao descumprimento da obrigação de declarar as informações, tendo esta a obrigação latente de o fazer.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Lei 12.670/96, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 18. *A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No caso em comento ficou comprovado que o autuante se omitiu ao não apresentar a receita sujeita a substituição tributária infringindo então o art. 126 da Lei 12.670 alterada pela Lei 13.418/2003, *ipsi litteres*:

Art. 126 – *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com insenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Ademais, foi constatada a infração através verificação dos arquivos magnéticos da empresa, dado que o contribuinte optou por arquivos magnéticos, com base nisso constatou-se que houve omissão de documentos fiscais de vendas de mercadorias. Ademais, resta aclarar que o Dec. Nº 29.041 de 2007 acrescentou ao Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, além de outros assuntos, o uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que foi instituída pelo Convênio de ICMS nº 143/2006. Nesse sentido, o Decreto nº 30.115/2010, alterou o dispositivo contido no Decreto anterior e em conformidade com o art. 276-A, §1º, §2º, §3º, a EFD é constituída por um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outra informações do interesse do fisco em arquivo digital e de obrigatoriedade para todos os contribuintes do Estado, vejamos:

Art. 276 – A. *Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a Escrituração Fiscal digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.*

§1º *A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§2º O arquivo de que se trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pelo SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Ademais, o contribuinte que utiliza EFD deve ter as operações e prestações praticadas por ele em sua totalidade inseridas no EFD, não cabendo o argumento de que deveria se analisar os arquivos físicos, dado que esse tipo de escrituração substitui totalmente a impressão dos livros de acordo com o que versa o art. 276-G do RICMS.

Cumprindo ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável;

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 888.791,30
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa 10%	R\$ 88.879,13
TOTAL	R\$ 88.879,13

É o VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AGROCEL AGROPECUÁRIA CEARENSE LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente autuante, sob a alegação de que o fiscal autuante não tinha autorização para proceder repetição de fiscalização – foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal em questão, não se trata de repetição de fiscalização, estando de acordo com o art. 821, §2º do RICMS. 2. Com relação à arguição de parcial decadência do direito do fisco efetuar o lançamento referente ao período anterior a julho de 2011 – foi afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 173, I, combinado com o art. 149 incisos IV e V, ambos do CTN. 3. Com relação ao pedido de perícia constante no Recurso Ordinário – Afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso I, da Lei 15.614/201, considerando suficientes as provas já produzidas e constantes nos autos. 4. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar**




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

provimento do recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.


ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 2ª CAMARA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


AGATHA LOUISE/BORGES MACEDO
CONSELHEIRA


VÍCTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JUNIOR
CONSELHEIRO

DEYSE AGUIAR LOBO
CONSELHEIRA


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
CONSELHEIRO


PEDRO JORGE MEDEIROS
CONSELHEIRO RELATOR